

CRIANÇAS VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR E A EFETIVIDADE CÍVEL DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Clelia Gianna Ferrari¹

1. ASPECTOS INTERDISCIPLINARES

1.1 ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS: UMA QUESTÃO INTERDISCIPLINAR

A abordagem do abuso sexual infantil intrafamiliar aponta, inevitavelmente, para conteúdos interdisciplinares na área das Ciências Humanas, uma vez que o tema engloba a criança como ser, como um todo e não só relativamente ao Direito.

A problemática do incesto deve ser abordada a partir da dinâmica presente na inter-relação dos seus diversos aspectos: o jurídico, o social, o médico e o psicológico.²

O Direito, enquanto ciência que visa a realização da Justiça por meio da criação e da efetiva aplicação de leis voltadas ao bem-estar da sociedade, não pode furtar-se à sua parte na questão: a da resposta judicial corajosa, certa e eficaz contra esse mal histórico que tem cotidianamente degradado a infância.

1.2 O PERFIL DA VÍTIMA E O PERFIL DO ABUSADOR INTRAFAMILIAR

Infelizmente, ao contrário do que se imagina, a maioria das situações de abuso sexual contra crianças ocorre dentro de casa, praticada por parentes que gozam da máxima confiança da vítima e de seus familiares. São pais, padrastos, avôs, tios e outros que, usurpando essa confiança, atuam facilitados pela relação de parentesco e, portanto, pelo livre acesso à criança.

Conforme estatísticas da ABRAPIA – Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência³, o abuso sexual intrafamiliar é praticado, na maioria das vezes, por adultos do sexo masculino (90,1%) e com idade superior a 35 anos.

Em 81,6% dos casos, o abuso se dá dentro da própria casa da vítima e, em 71% deles, o agressor é o pai biológico, o padrasto, o tio, o avô, enfim, pessoa em

¹ Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP; Mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES; professora da Faculdade de Direito do UNIANCHIETA - Jundiaí/SP; advogada em São Paulo.

² www.usp.br/serviços/cearas/abuso.html

³ http://www.abrapia.org.br/homepage/dados_sobre_violencia/dados_sobre_violencia.html

quem a criança confia.

Em 18,21% dos casos, a criança é menor de oito anos de idade e 18,47% delas têm entre oito e onze anos completos. Tem-se aí uma realidade alarmante: em 36,68% dos casos de abuso sexual intrafamiliar, a vítima é menor de doze anos e, portanto, *criança*, para os fins e efeitos do caput do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴.

As vítimas do sexo feminino são as mais visadas (76,17%),⁵ porém o abuso sexual de crianças do sexo masculino praticado por parente do mesmo sexo é freqüente e pode carrear seqüelas efetivamente drásticas.

Na área da Psicologia é pacífico o entendimento de que um percentual dos meninos vítimas de abusos homossexuais sistemáticos e não interrompidos na infância tende a assumir postura idêntica à de seu abusador, quando adulto.

Entre outros, Ligia Cavalcanti de Albuquerque Williams alerta ser esse percentual em torno de 30 %, a saber:

“Meichenbaum (1994) refere-se, adicionalmente, ao fenômeno da multigeracionalidade (o fato de a criança abusada ontem se tornar o pai abusivo de amanhã), mencionando os dados de Kaufman e Zigler (1987) que estimam ser a taxa de transmissão intergerações de comportamento incestuoso de 30%”.⁶

Infere-se daí, que o parente abusador de hoje, não raro, foi vítima de agressões sexuais repetitivas e não coibidas em sua própria infância. Consubstancia-se, portanto, no fruto adulto de ofensas sexuais não afastadas a tempo por quem de direito, ou seja, a família, a sociedade e o Estado.

Pensa-se que o abuso sexual é cometido por elementos de pouca instrução ou de posição socioeconômica inferior, o que, no entanto, não corresponde à realidade. O abuso sexual intrafamiliar se faz presente em todos os países do mundo e em todas as camadas da população, independentemente de grau de instrução ou de nível social e financeiro. Não raro, os abusadores ocupam cargos de destaque na comunidade em que vivem,⁷ ligados, geralmente, a atividades que facilitem sua relação de poder e domínio sobre crianças, postura essa que habita o cerne da fantasia do pedófilo.⁸

O *modus operandi* do abusador, no entanto, não obedece a nenhum perfil que facilite sua identificação como tal. A Conferência Internacional de Combate ao Abuso Sexual Infantil ocorrida em Caiscais, em novembro de 2002, terminou por atestar a inexistência de um perfil identificador do pedófilo:

“Sabe-se que não há um perfil do pedófilo. Os actos de pedofilia são

⁴ Art. 2º ECA – caput – “Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

⁵ http://www.abrapia.org.br/homepage/dados_sobre_violencia/dados_sobre_violencia.html

⁶ Ligia Cavalcanti de Albuquerque Williams, Abuso sexual infantil. Depto de Psicologia de Universidade Federal de São Carlos - SP. [www.ufscar.br/...](http://www.ufscar.br/)

⁷ www.abrapia.org.br

⁸ CALIGARIS, Contardo. A fantasia do Pedófilo. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 25 abr. 2002.

maioritariamente cometidos por adultos que se movem no meio da criança: meio familiar, escolar, educativo, recreativo (das estatísticas dos condenados). Maioritariamente homens de todos os estratos sociais, sob a forma de pedófilos ocasionais, habituais (com grande mobilidade – turismo sexual), pedófilos perversos, sádicos, violentos”.⁹

Por outro lado, bem lembra a psicóloga Gita W. Goldenberg, “a violência doméstica pode acontecer em todas as classes sociais, raças e religiões. Entretanto, quem tem mais probabilidade de ser denunciado ao Poder do Estado é aquele indivíduo que pertence às camadas mais pobres”.¹⁰

Isto ocorre porque o abusador que detém poder econômico e social dispõe de melhores recursos, seja para comprar o silêncio da vítima e seus familiares, seja para contratar advogados que melhor patrocinem sua pretensa impunidade, luxo esse ao qual o abusador pobre não pode se dar.

Nesse sentido, esclarece Adriana Nuan do Nascimento Silva:

“Entre os ricos a violência sexual contra crianças é ocultada para proteger a família, o agressor ou a criança de efeitos estigmatizantes. Entre os pobres o abuso permanece pouco visível porque famílias de classe baixa normalmente não esperam ajuda da polícia ou das instituições sociais e não notificam a violência. O sistema jurídico, por outro lado, também não representa esta população, sendo percebido como muito distante”.¹¹

Daí, ser o abuso sexual infantil tema revestido de véu social e institucional, restando à criança, na maioria das vezes, apenas solidão, angústia e opressão.

1.3 A LEI DO SILÊNCIO

Ligia Cavalcanti de Albuquerque Williams aponta obstáculos substanciais a serem transpostos pela vítima, para que venha a delatar seu parente abusador:

“Dos tipos de violência praticada contra o ser humano, a violência sexual é o delito menos denunciado em nossa sociedade. Dentre as várias razões para isto, basta citar as principais: a sexualidade humana ainda é considerada um tabu em pleno século XXI, e quando a integridade física e sexual da pessoa é ferida de modo violento, a vítima é freqüentemente estigmatizada, passando a apresentar sentimentos de culpa ou vergonha, que são mais compatíveis com o isolamento social. Soma-se a isto, o medo que a vítima sente por temer represálias do agressor que freqüentemente faz ameaças, dificultando a denúncia. Finalmente, quando o agressor faz parte da família há, por vezes, o temor pela vítima de que ele seja afastado da mesma quando denunciado, fato que acarreta em várias implicações de ordem emocional e econômica.”¹²

⁹ www.policiajudiciária.pt/html/noticias/conclusoes.doc

¹⁰ Gita W. Goldenberg, *Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes*. p. 7.

¹¹ Adriana Nuan do Nascimento Silva. *Abuso Sexual de Crianças*, PUC/RJ, Departamento de Psicologia. 1998, p.

¹² Ligia Cavalcante Albuquerque Williams - op. cit., p. 2.

Mesmo que a criança enfrente o silêncio e revele o abuso sofrido aos demais familiares, ainda assim sua coragem não desembocará, necessariamente, na sua efetiva proteção. Os adultos, cientes da questão, darão efetivo crédito a esta criança? E, se derem crédito, serão capazes de romper elos familiares e agir de forma a efetivamente proteger a vítima e afastá-la do abusador? E o Estado reconhecerá a necessidade desse afastamento?

A constatação de que um filho ou filha vem sendo vítima sexual de um parente produz, invariavelmente, uma situação de impasse familiar, mais grave e dolorida na razão direta da proximidade do grau de parentesco entre este e a criança.

Comenta Gita W. Goldenberg, nesse sentido:

“Verificamos que quase sempre um dos parceiros, quando percebe a violência doméstica, permanece omissivo, não admitindo a violência contra seu filho. Essa atitude está associada ao medo da represália do companheiro e à vergonha de enfrentar a família e a comunidade. Esta configuração familiar leva ao estabelecimento de um muro ou pacto de silêncio. Esse silêncio protege o agressor e dificulta o trabalho com fins preventivos”.¹³

1.4 A BUSCA DE UM CONCEITO JURÍDICO INTERDISCIPLINAR

A proposta de uma definição jurídica para a expressão “abuso sexual intrafamiliar” – ou incesto – haverá de, necessariamente, levar em conta aspectos sociológicos, antropológicos e psicológicos envolvidos. Daí que o conteúdo e o alcance do ato abusivo intrafamiliar passível de efeitos na esfera jurídica constituem análise em plena construção, a ser desvelada à medida que o silêncio acerca do tema seja rompido pelas famílias e pela própria sociedade, de forma a repercutir sempre mais na doutrina e na jurisprudência.

A ABRÁPIA – Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência conceitua abuso sexual nos seguintes termos:

“Por abuso sexual entende-se toda situação em que um adulto se utiliza de uma criança ou adolescente para seu prazer sexual, podendo haver ou não contato físico”.¹⁴

No mesmo sentido, definição institucional da Universidade de São Paulo:

“Abuso sexual é qualquer relacionamento interpessoal no qual a sexualidade é veiculada sem o consentimento válido de uma das pessoas envolvidas, implicando em violência psicológica, social e/ou física.”¹⁵

Adriana Nuan do Nascimento Silva, citando Azevedo e Guerra (1989), diz:

“O abuso sexual de crianças se caracteriza quando uma criança ou adolescente é usado para gratificação sexual por um adulto ou adolescente mais velho, através do uso de violência física, coação ou abuso de confiança. Frequentemente o

¹³ Gita W. Goldenberg, obra cit. p.17.

¹⁴ www.abrapia.org.br

¹⁵ www.usp.br/serviços/cearas/abuso.html

agressor é um membro da família ou responsável pela criança, ou seja, uma pessoa que ela conhece, confia e com quem, muitas vezes, possui estreita relação afetiva.”¹⁶

Daí que, no âmbito jurídico, a figura do abuso sexual intrafamiliar contra crianças poderia ser conceituada como “toda conduta praticada na relação interpessoal com a criança no intuito do prazer sensual de adulto integrante da entidade familiar na qual a vítima está inserida, implicando presunção de violência psicológica, social e/ ou física”.

Assim, na busca de configuração do abuso sexual intrafamiliar, tem-se que:

a) O autor do abuso deve ser membro integrante da família da vítima, independentemente do grau de parentesco ou consangüinidade. O sentido de “família”, aqui, deveria ser muito amplo e englobar tanto os parentes naturais nas linhas reta e colateral quanto os afins,¹⁷ bem como o parentesco civil – resultante de adoção – e seus desdobramentos na linha reta e colateral;

b) O abuso sexual intrafamiliar contra crianças – mais que qualquer outra modalidade de abuso sexual – pressupõe, por si só, a prática inquestionável de alguma forma de violência contra a vítima, no mínimo porque inexistente consentimento válido;

c) Presume-se a violência, seja psicológica, social e/ou física, porque, em se tratando de crianças, é evidente o dano à sua formação decorrente do ato abusivo, agravado pela intrafamiliaridade. Daí a lei penal estabelecer a figura da violência presumida quando o ato lesivo ocorre contra menores de 14 anos (art. 224, alínea “a”, CP), com aumento de pena quando se tratar dos parentes ou situações previstas no art. 225, II CP;

d) O ato abusivo deve ser passível de despertar precocemente e/ou de manipular unilateralmente o instinto sexual da vítima por meio de ingerência (sedução) ou exercício de poder (autoridade), sendo o objetivo da conduta do agente a obtenção de prazer sensual próprio.

1.5 ESPÉCIES DE ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR

Tendo em vista que o Direito busca a realização da Justiça e do bem estar social¹⁸, condutas passíveis de configurar abuso sexual contra crianças não podem – nem deveriam – ficar adstritas às hipóteses de contato físico, ao menos na esfera cível.

Isto se diz porque tal restrição deixaria à deriva um grande número de crianças cotidianamente submetidas a situações abusivas, as quais, embora sem contato físico, causam deturpações e sérios danos na psique infantil.

Nesse sentido, esclarece Terezinha de Lisieux Quesado Fagundes:

¹⁶ Adriana Nuan do Nascimento Silva; Abuso Sexual de Crianças. PUC/RJ. Departamento de Psicologia. 1998, p. 6.

¹⁷ Maria Helena Diniz, *Curso de Direito Civil* v. 5, p. 9.

“Abuso sexual é, segundo conceituação do Interdisciplinary Glossary (1978:9) citado por Kundsén (1992:108) any act of a sexual nature upon or with a child (Tradução: **“qualquer ato de natureza sexual sobre ou com uma criança”**) Todavia, esse autor chama atenção para **as dificuldades de identificar-se o que é, por que é e para quem é aplicado o conceito de “sexual”**. Ademais, é muito grande a variação dos comportamentos que estariam alocados como indicação de abuso sexual. Por causa da natureza secreta e escondida de que se reveste a maioria das experiências abusadoras, a definição mais precisa sobre se é ou não abuso, está sendo obtida através de depoimentos da própria vítima (Bottoms e Goodman, 1996 e Lane, 1995).¹⁸

Ante esse fato, retirar do rol das situações passíveis de sanção cível toda uma gama de posturas sexuais abusivas por não implicarem em penetração ou contato físico seria negar vigência a direitos *erga omnes* que sustentam o Estatuto da Criança e do Adolescente, derivados, fundamentalmente, do art. 227 § 4º da Constituição Federal, a saber:

“A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

Como se vê, a Carta Magna não distingue entre formas ou tipos de abuso, nem pretende a punição de uns, relevando outros. Ao contrário: determina que a lei punirá severamente o abuso contra crianças, em postura genérica a qual, conseqüentemente, traduz seu intento de ver coibido o abuso sexual em todas as suas formas e modalidades.

Terezinha de Lisieux Quesado Fagundes também esclarece quais seriam esses tipos de abuso:

“Segundo a classificação organizada por Faller (1990:40-42) e usada pelos profissionais de saúde e de cuidados de crianças e adolescentes, entre os mais comuns tipos de comportamentos abusivos sexualmente contra a criança, por ordem crescente de seriedade, estariam: formas de abuso sexual sem contato, carícias, sexo oral e por fim as variadas formas de penetração”.²⁰

Tomando por base esses parâmetros, adotamos como espécies de abuso sexual intrafamiliar, aquelas sugeridas pela Secretaria de Trabalho, Cidadania e Assistência Social do Rio Grande do Sul²¹, cuja definição apresentaremos a seguir:

1.5.1 ABUSO SEXUAL SEM CONTATO FÍSICO

O abuso sexual sem contato físico pode se dar mediante as seguintes condutas do abusador:

¹⁸ Art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil: “Na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

¹⁹ Terezinha de Lisieux Quesado Fagundes. Da questão médica individual ao Problema Social: Uma análise do Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes. p. 247. www.cedeca.org.br/publicacoes

²⁰ Idem. p. 248.

²¹ www.stcas.rs.gov.br/violencia_sexual.htm

- a) Abuso sexual verbal – conversas sedutoras que estimulem ou despertem o interesse da criança sobre atividades sexuais;
- b) Exibicionismo – o abusador exhibe suas partes íntimas à criança.
- c) Voyerismo – o voyeur obtém sua gratificação por meio da observação de atos ou órgãos da criança, estando, normalmente, em local onde não seja percebido pelos demais;
- d) Outros – mostrar para crianças fotos ou vídeos pornográficos, fotografar crianças nuas em posições sedutoras, telefonemas obscenos, pedofilia pela Internet.

1.5.2 ABUSO SEXUAL COM CONTATO FÍSICO

O abuso sexual com contato físico, por sua vez, ocorre mediante as figuras tipificadas nos artigos 113 e 114 do Código Penal, a saber:

- a) Estupro: violência física sexual, mediante penetração praticada contra vítima do sexo feminino.
- b) atentado violento ao pudor: violência física sexual com ou sem penetração, praticável contra vítimas de ambos os sexos.

1.6 AS SEQÜELAS

As seqüelas do abuso sexual praticado contra crianças por familiares da sua estreita convivência e confiança serão sempre gravíssimas. O que determinará a extensão e profundidade do dano causado será a análise responsável de cada caso concreto, com todas as nuances e variantes que lhe forem específicas. Porém, é possível relacionar as lesões caracterizadoras desse tipo de abuso e suas prováveis conseqüências.

Diga-se, antes de tudo, que o abuso sexual contra crianças é sempre um ato de violência, no mínimo psicológica, e que pode ou não se fazer acompanhar de violência física.

De outra parte, a ausência de marcas aparentes não configura certeza científica da inexistência de atuais ou futuras seqüelas físicas.

Martin H. Teicher, professor de Psiquiatria da Escola de Medicina da Universidade de Harvard, em trabalho intitulado *Feridas que não cicatrizam: A neurobiologia do abuso infantil*; afirma que maus tratos na infância podem ter efeitos negativos duradouros no desenvolvimento e nas funções biológicas do cérebro, sendo que experiências de ressonância magnética realizadas em vítimas de incesto confirmam associação entre maus tratos precoces e redução do tamanho do hipocampo adulto, com diminuição da memória.²²

E explica:

“Como o abuso infantil ocorre durante o período formativo crítico em que o cérebro está sendo fisicamente esculpido, com a experiência, o impacto do extre-

²² Revista Científic American Brasil, jun. 2002.

mo estresse pode deixar uma marca indelével em sua estrutura e função. Tais abusos induzem a uma cascata de efeitos moleculares e neurobiológicos que alteram de modo irreversível o desenvolvimento cerebral.”²³

Portanto, havendo ou não lesões físicas aparentes, o fato é que a violência psicológica que invariavelmente acompanha o abuso sexual infantil, se somatizada, é capaz de causar danos físicos irreversíveis à vítima.

Ao contrário do que possa parecer – e aqui reside mais um aspecto delicado e contraditório da questão – a violência física de fato, sofrida por uma criança numa situação de abuso sexual intrafamiliar, pode não acarretar, necessariamente, as piores seqüelas psicológicas atribuíveis ao abuso, malgrado ensejem dor física e moral intraduzível e também de difícil recuperação.

É que a violência física explícita expõe à claridade o abuso sofrido pela vítima. evidencia o crime, impõe aos demais familiares a adoção de providências de socorro ambulatorial ou hospitalar à criança, rompe eventual pacto de silêncio familiar, propiciando posturas que inibam a continuidade do ato abusivo e, conseqüentemente, conduzam à cessação da violência.

No entanto, se, ao contrário, o abuso for praticado sem marcas de violência sexual, poderá passar despercebido dos demais membros da família por anos a fio, favorecendo a reiterada atuação abusiva do agente.

A submissão contumaz e ininterrupta a essa situação poderá fazer com que a criança encare os abusos sofridos como algo normal, favorecendo o silêncio e acarretando conseqüências lesivas cada vez mais devastadoras aos seus valores morais, psicológicos, sociais e sexuais, até culminar no estabelecimento de uma relação de cumplicidade entre vítima e abusador, a se perpetuar para outras gerações de vítimas, por meio da repetição.

Nas palavras de Goldemberg, “a vitimização, os maus tratos, sob o pretexto, muitas vezes de educar, levam a uma internalização dessa prática como “normal”, e é frequentemente responsável por uma visão do mundo permeada por uma normalização da violência no imaginário social da criança e do adolescente, que mais tarde se transfere para o seu mundo adulto”.²⁴

Para Terezinha L. Quesado Fagundes, “os resultados de análises sobre o tema sugerem que, primeiro, tanto mais tenra seja a idade em que a criança passe por abusos sexuais, maior parece ser a potencialidade dos danos e das seqüelas tornarem-se irreversíveis. Há, ainda, o fato agravante de que, quanto mais jovens, as crianças teriam menos capacidade e possibilidade de fazerem escolhas para participarem ou não de relações abusadoras e exploradoras”.²⁵

Quanto à lesão socioafetiva, amenizá-la será, muitas vezes, tarefa de toda uma vida.

“O abuso sexual que ocorre dentro da família caracteriza um agrava-

²³ Revista Scientific American Brasil, jun. 2002.

²⁴ Gita W. Goldenberg – op. cit., p. 13

²⁵ Terezinha L. Quesado Fagundes – op. cit., pg.243.

mento à violência sexual, pois não permite uma estrutura para o ajustamento psicossocial do indivíduo.²⁶

A criança compelida a conviver diuturnamente com situações abusivas dentro de casa será vítima, não só dos abusos, mas do silêncio e de imensas dificuldades de ajustamento social e afetivo.

E se, de um lado, a presença do parente na vida da criança implica terrível risco ao seu desenvolvimento saudável, por outro lado, sua ausência – apesar de estancar perigo e mal maior – se traduz em lacuna social e afetiva tão difícil de ser preenchida quanto mais próximo o grau de parentesco entre vítima e abusador.

Daí que as seqüelas do abuso sexual intrafamiliar no universo psíquico, social e afetivo da criança são verdadeiramente irreparáveis e, em maior ou menor grau, acompanharão a trajetória da vítima por toda a sua vida.

2. O ABUSO INFANTIL INTRAFAMILIAR E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

2.1 O ATRIBUTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

“Dignidade” provém do latim “dignitatis”, significando mérito, honra, respeitabilidade, autoridade moral, nobreza. Seu correlato em grego, “cosmeses”, significa a constituição e forma do ser humano, sua ordem e sua beleza. Contudo, há dificuldade na fixação de um conceito jurídico de dignidade, embora muitos sejam os juristas debruçados sobre esse objetivo.

Na opinião de Rizzatto Nunes, “ainda que não seja definida, é visível sua violação, quando ocorre. Ou, em outros termos, se não se define a dignidade, isso não impede que na prática social se possa apontar as violações reais que contra ela se realizem”.²⁷

Para Chaves de Camargo, a dignidade é da essência humana, a saber:

“A pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Essas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação pessoal, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo o ser.”²⁸

No mesmo sentido aponta Rizzatto Nunes, para quem “*dignidade nasce com a pessoa. É-lhe inata. Inerente à sua essência.*”²⁹

²⁶ www.usp.br/serviços/cearas/abuso.html

²⁷ Rizzatto Nunes, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, p. 17.

²⁸ Chaves de Camargo, Culpabilidade e Reprovação Penal, p.27-28.

²⁹ Rizzatto Nunes, O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, p. 49

Tem-se, então, que a dignidade da pessoa humana é, antes de tudo, um atributo subjacente à existência humana, que acompanha os indivíduos desde seu nascimento e que necessita de manifestação e de concretude fática.

Para Alexandre de Moraes, dignidade é “verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Este dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade de seus semelhantes, tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria”.³⁰

Daí a absoluta necessidade de a criança crescer e se desenvolver consciente de seu valor e da dignidade que lhe é inerente na condição de ser humano, a fim de que, quando adulta, respeite a dignidade de seus semelhantes.

2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA

Como mencionado, a Constituição Federal – inspirada na razão ética que passou a vigorar a partir da instalação da ONU e da Declaração Universal dos Direitos do Homem – estabeleceu em seu art. 1º inciso III o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da Nação Brasileira e, portanto, cláusula pétrea e pilar mestre disposto ao sustento e direção da ordem jurídica nacional.

Do fundamento maior da dignidade humana emergem os direitos e garantias fundamentais dispostos no art. 5º seguintes da CF, a exemplo do direito à vida, à integridade física e moral, à honra, à privacidade, à imagem, sendo que a legislação ordinária específica estende explicitamente em favor do menor e do adolescente o direito à dignidade da pessoa humana e a todas as garantias constitucionais fundamentais, em consonância com a Convenção dos Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 20/01/90, a saber:

Art. 3º da Lei 8069/90 - ECA - “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

O abuso sexual contra crianças – seja ele “com” ou “sem” contato físico – constitui gravíssima afronta à dignidade humana da criança, à medida que subtrai da vítima o direito à natureza infantil, constrangendo, deturpando e aprisionando o desenvolvimento de sua própria essência.

Nos termos do art. 4º do Estatuto do Menor e do Adolescente, “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar à criança, com absoluta prioridade (...) o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade(...)”.

Portanto, em se tratando de abuso sexual intrafamiliar, cabe, antes de tudo à

³⁰ Alexandre de Moraes, Direitos Humanos Fundamentais, p. 60.

família e subsidiariamente à sociedade, a obrigação de buscar e exigir do Poder Público a efetividade do princípio da dignidade humana, eis que a este compete garantir a realização da ordem jurídica.

Nesse aspecto, o art. 5º do ECA, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, é incisivo ao determinar, inclusive, punição àqueles que se omitirem ante transgressões aos direitos fundamentais da criança:

Art. 5º “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de nenhuma forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

Para José de Farias Tavares, qualquer ato cometido em detrimento da criança ou do adolescente que contrarie o sistema protetor do Estatuto da Criança e do Adolescente constituirá infração punível na forma de seus artigos 225 a 258 e do art. 226 do Código Penal.³¹

O direito à vida, à saúde, ao desenvolvimento saudável e em condições dignas de existência constituem prerrogativa fundamental da criança, assegurada no art. 7º e seguintes do ECA, o qual, em seu art. 15, trata especificamente do direito infantil à liberdade, ao respeito e à dignidade:

“Art. 15 – A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.” (grifo nosso)

Referendando ao universo infantil as prerrogativas principiológicas instituídas no art. 5º, III e X da Constituição Federal, o art. 17 do ECA define o que seja o direito infantil ao respeito, nele explicitando, mais uma vez, o direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança³².

2.3 CONSEQÜÊNCIAS CÍVEIS

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 24, impõe a perda do poder familiar, por sentença judicial, ao pai ou mãe que infringirem as obrigações contidas no art. 22 ou que incorrerem nas hipóteses da lei civil, a saber:

Art. 1.638 CC – “Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou mãe que:

I – castigar imoderadamente o filho

II – deixar o filho em abandono

III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes

IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente”.(grifo nosso)

³¹ José de Farias Tavares, op cit., p. 16.

³² Art. 17 – ECA – “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

O pai ou mãe que abusar sexualmente do filho estará praticando ato contrário à moral e aos bons costumes e perderá o poder familiar. De outro lado, tendo em vista a prática de ato ilícito, o agressor, independentemente do grau de parentesco, incorrerá no dever de indenizar a vítima pelos danos sofridos, ainda que exclusivamente morais, nos moldes do art. 196 CC.

CONCLUSÃO

Os instrumentos cíveis disponíveis à coibição do abuso sexual intrafamiliar se mostram principiologicamente aptos a conferir, em prol das crianças vitimadas, a devida efetividade da dignidade da pessoa humana.

No entanto, como ensina Rizzatto Nunes, “é preciso que se lute por sua implementação, e é dever de todos os operadores de Direito implementá-la, torná-la eficaz”.³³

Se o silêncio não for rompido e se não houver uma conscientização ampla da sociedade e do Estado no sentido de enfrentar, na prática, o abuso sexual intrafamiliar, inexistirá princípio que elida as palavras de Martin H. Teicher, a saber:

“Por meio dessa cadeia de eventos a violência e o abuso passam de geração a geração, tanto quanto de uma sociedade para a seguinte”.³⁴(grifo nosso)

Portanto, em se tratando de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar, a efetividade que se conferir hoje ao princípio da dignidade humana ditará o futuro.

Daí ser de crucial importância a eficácia no engate das instituições estatais, de forma a garantir às vítimas o efetivo acesso à Justiça e à ampla assistência no combate às seqüelas.

Nas palavras de Dani Rudnicki, “acesso à justiça é ensinar às pessoas quais são os seus direitos, transformar o Judiciário para que os cidadãos não temam reivindicá-los, bem como criar instrumentos para que os direitos sejam efetivados, assegurados”.³⁵

Como diz Martin H. Teicher, “a sociedade colhe o que planta na maneira como cuida dos seus filhos.”³⁶

A sociedade somos nós.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. v. 5. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

³³ Rizzatto Nunes, *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*, op. cit., p.53.

³⁴ Revista Scientific American Brasil – edição Junho 2002.

³⁵ Rudnicki – Acesso à Justiça Penal. Pág. 58

³⁶ Revista Scientific American Brasil – edição Junho 2002.

NUNES, Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*, São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2000.

TAVARES, José de Faria. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*, 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VALENTE, José Jacob. *Estatuto da Criança e do Adolescente - Fundamentos Jurídicos*, 2. ed., São Paulo: Atlas, 2005.